



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2013

Data de autuação
08/02/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/13 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS -
DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E
SUDITORES DOS TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - TCM

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

MENSAGEM nº. 01/2013 – TCM/CE

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2013.

Ref.: Anteprojeto dispondo sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de lei, cuja finalidade é dispor sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que recebeu a chancela do Pleno deste TCM, através da Resolução nº. 01/2013, aprovada nesta data.

A presente proposta de lei tem por objetivo, em conformidade com o disposto no Art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989, adequar os subsídios dos membros desta Corte, assim como de seus Procuradores de Contas e Auditores, aos valores indicados na Lei Federal nº. 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que fixou os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que os valores estipulados encontram suporte no disposto no Art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989, e, ainda, nos anteprojotos de lei já enviados a este Parlamento, especialmente o do Poder Judiciário.

Aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

Francisco de Paula Rocha Aguiar
Conselheiro Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado
José Jácome Carneiro Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, 130 – CAMBÉBA – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

ANTEPROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS
DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E
AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ -
TCM.**

Art. 1º. Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei nº. 14.546, de 21 de dezembro de 2009, bem como o subsídio dos Auditores desta Corte de Contas, fixado pela Lei nº 15.103, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar de acordo com os valores e datas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os proventos e pensões de Conselheiros e Procuradores ficam reajustados na mesma forma, valor e datas estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que devem ser considerados a contar das datas fixadas no Anexo Único.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

Anexo Único da Lei nº. XX.XXX, de XX de fevereiro de 2013.

Cargo	Subsídio a partir de 01/01/2013	Subsídio a partir de 01/01/2014	Subsídio a partir de 01/01/2015
Conselheiro	R\$ 25.323,50	R\$ 26.589,68	R\$ 27.919,16
Procurador	R\$ 25.323,50	R\$ 26.589,68	R\$ 27.919,16
Auditor	R\$ 24.057,33	R\$ 25.260,20	R\$ 26.523,20



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO nº. 01/2013

Aprova proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, dispondo sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores desta Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso XI,

Considerando o teor da Lei Federal nº. 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que reajustou os subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013,

Considerando o disposto no Art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989,

Considerando, por fim, a necessidade de readequar a remuneração dos Conselheiros, Procuradores e Auditores desta Casa, em observância ao disposto no Art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989, bem como em relação aos anteprojetos de lei já encaminhados à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, dispondo sobre o reajuste dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores desta Corte de Contas, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2013, conforme anexos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em 07 de fevereiro de 2013.

Presidente

Relator



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Conselheiro João Faria

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro Edilson

Conselheiro _____

Procurador de Contas Roberto S/A

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/02/2013 10:08:13	Data da assinatura:	08/02/2013 10:49:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/02/2013

**LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA
VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 08/02/13.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	08/02/2013 10:55:34	Data da assinatura:	08/02/2013 10:55:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 04/2013 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/13
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº. 01/2013 - TCM - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	19/02/2013 17:16:55	Data da assinatura:	19/02/2013 17:17:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
19/02/2013

PARECER

Mensagem 01/2013-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 01/2013-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**”

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

“A presente proposta de lei tem por objetivo, em conformidade com o disposto no Art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual de 1989, adequar o subsídio dos membros desta Corte, assim como de seus Procuradores de Contas e Auditores, aos valores indicados na Lei Federal nº. 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que fixou os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 79, §§3º, 4º e 8º, da Constituição Estadual, que garante que os conselheiros, procuradores e auditores possuem subsídios em simetria aos dos membros do Poder Judiciário, cabendo ao TCM prerrogativas que incluem a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

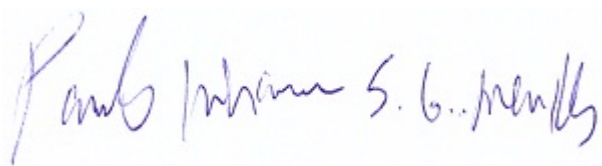
Outrossim, se depreende da redação do art. 3º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta **sub examinen**.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de fevereiro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENSAGEM 01/2013 - TCM - REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	19/02/2013 17:18:56	Data da assinatura:	19/02/2013 17:19:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/02/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete da Presidência

Ofício nº 4140/2013 - PRESI

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2013.

À Sua Excelência o Senhor

José Jácome Carneiro Albuquerque

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

Assunto: **Apresentação de informações complementares à Mensagem nº 01/2013, pertinente ao anteprojeto que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM.**

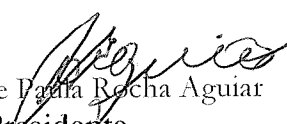
Excelentíssimo Senhor Presidente,

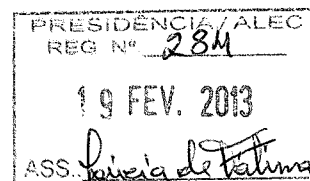
Cumprimentando-o cordialmente, venho, através do presente expediente, apresentar a Vossa Excelência as informações e valores constantes do Anexo Único deste Ofício, a fim de complementar a análise acerca da matéria trazida a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 01/2013-TCM, de 07 de fevereiro do ano corrente, que diz respeito à revisão dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, de forma que os dados constantes do anexo evidenciam a repercussão financeira decorrente da referida revisão, para fins de perfeita ciência e devida instrução quanto à matéria.

Saliento, por necessário, que o reajuste proposto através da Mensagem nº 01/2013-TCM guarda compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não existindo qualquer possibilidade de descumprimento quanto aos limites impostos pela legislação, além da devida adequação aos limites orçamentários.

Na certeza de que Vossa Excelência receberá as informações constantes do presente expediente, reitero manifestações de elevada estima e consideração, ficando à disposição para os esclarecimentos que forem necessários, ao tempo em que aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta.

Atenciosamente,


Francisco de Paula Rocha Aguiar
Presidente



Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéa – Cep: 60.822-325 – Fortaleza-CE

Telefone: 85.3218.1142 FAX: 85.3218.1212

www.tcm.ce.gov.br

NP: 283/2013



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO NA FOPAG NOMINAL
COM OS EFEITOS DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS**

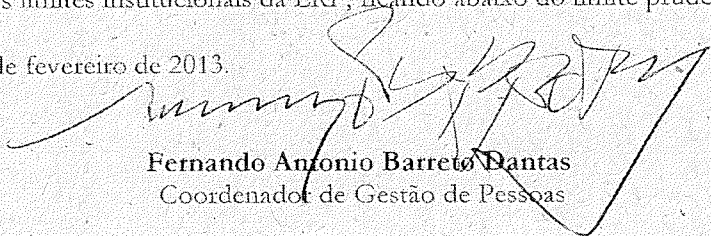
Especificação	Janeiro/13 R\$	Fevereiro/13 R\$	Incremento mensal R\$	Incremento anual R\$
Ativos	2.159.414,28	2.174.909,85	15.495,57	185.946,84
Comissionados	467.372,32	467.372,32	0	0
TOTAL	2.626.786,60	2.642.282,17	15.495,57	185.946,84

Observações:

Foi desconsiderado o efeito das férias em janeiro de 2013 para não distorcer o estudo, mantendo-se a mesma base comparativa.

O incremento está devidamente contemplado no planejamento orçamentário, não afetando os limites institucionais da LRF, ficando abaixo do limite prudencial.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2013.



Fernando Antonio Barreto Dantas
Coordenador de Gestão de Pessoas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/02/2013 08:37:39	Data da assinatura:	20/02/2013 09:36:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM 04 TCM		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	20/02/2013 13:25:47	Data da assinatura:	20/02/2013 14:30:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
20/02/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 01/2013 - TCM

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – TCM.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem encaminhada pelo **Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios**, cujo objetivo é revisão dos subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM.

II- VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A aludida proposta de lei tem por objetivo, em conformidade com o disposto no Art. 79, parágrafos 3º, 4º e 8º da Constituição Estadual de 1989, alterar os subsídios dos membros da Corte Municipal de Contas, assim como de seus Procuradores de Contas e Auditores. A modificação se faz necessária em decorrência das sanções da **Lei Federal nº 12.770/2012 e Lei nº 12.771/2012** que fixou respectivamente o reajuste do Procurador-Geral da República e dos Ministros do Superior Tribunal Federal.

Os subsídios dos Ministros do Superior Tribunal Federal servem de base para todo o funcionalismo público, conforme preconiza o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal (que versa sobre o **TETO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO**):

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios [...]

[...] o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**

A Presidente Dilma Rousseff sancionou o aumento de 5% nos salários dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Procurador-Geral da República. Com a mudança, a remuneração dos 11 Ministros do Superior Tribunal Federal e do chefe da Procuradoria Geral da Republica passou de R\$ 26.737,13 para R\$ 28.059,29. Como os dois cargos recebem a maior remuneração do funcionalismo público, o teto salarial dos servidores foi ampliado.

O aumento começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013. Pela lei sancionada por Dilma, foi concedido o mesmo aumento de 5% (cinco por cento) também no início dos dois anos seguintes, reajustando os subsídios mensais dos ministros do STF e do procurador-geral da República para R\$ 29.462,25, em 2014, e R\$ 30.935,36, em 2015.

Como decorrência do aumento dos subsídios dos Ministros do STF e do Procurador-Geral da Republica, faz-se necessário a alteração dos subsídios dos integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Ante o exposto, somos pela **aprovação quanto a constitucionalidade** da Mensagem nº 01/2013 que revisa os subsídios dos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/02/2013 14:57:06	Data da assinatura:	20/02/2013 15:27:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(x) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 04/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM 01/2013)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
RELATOR(A): DEPUTADO DR SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR COM URGÊNCIA		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	20/02/2013 15:58:18	Data da assinatura:	20/02/2013 15:58:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Danniel Oliveira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO Nº 01/13 DE AUTORIA DO TCM.		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/02/2013 16:27:50	Data da assinatura:	20/02/2013 16:28:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
20/02/2013

O projeto de Lei nº 04/12 que acompanha a Mensagem nº 01/12 oriunda do Tribunal de Contas dos Municípios, tem como objetivo prover a revisão dos subsídios dos Conselheiros, procuradores e Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do ceará.

Por não haver nenhum impedimento constitucional, regimental ou de natureza orçamentária, ofereço parecer FAVORÁVEL.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	20/02/2013 16:33:13	Data da assinatura:	20/02/2013 16:33:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 04/2013	
AUTORIA: Tribunal de Contas dos Municípios - TCM	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/02/2013 15:01:05	Data da assinatura:	21/02/2013 15:20:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/02/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 8.^a (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/02/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2.^a (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/02/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3.^a (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/02/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES
DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ - TCM.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei nº. 14.546, de 21 de dezembro de 2009, bem como o subsídio dos Auditores desta Corte de Contas, fixado pela Lei nº 15.103, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar de acordo com os valores e datas constantes do anexo único desta Lei.

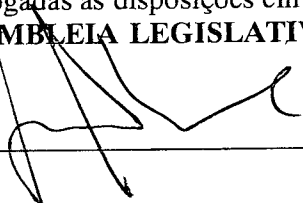
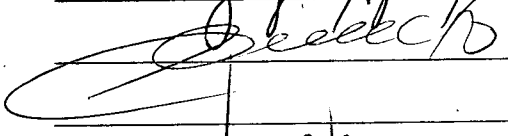
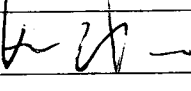
Art. 2º Os proventos e pensões de Conselheiros e Procuradores ficam reajustados na mesma forma, valor e datas estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que devem ser considerados a contar das datas fixadas no anexo único.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de fevereiro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÊ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. , DE DE FEVEREIRO DE 2013.

Cargo	Subsídio a partir de 1º/1/2013	Subsídio a partir de 1º/1/2014	Subsídio a partir de 1º/1/2015
Conselheiro	R\$ 25.323,50	R\$ 26.589,68	R\$ 27.919,16
Procurador	R\$ 25.323,50	R\$ 26.589,68	R\$ 27.919,16
Auditor	R\$ 24.057,33	R\$ 25.260,20	R\$ 26.523,20



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de março de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº046

Caderno 1/3

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.310, de 04 de março de 2013.

ALTERA A LEI Nº14.527, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O anexo único a que se refere o inciso II do art.1º da Lei nº14.527, de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei

nº14.688, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar nos termos do anexo único desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº15.310, DE 04 DE MARÇO DE 2013

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2013	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2014	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2015
Desembargador	RS25.323,50	RS26.589,68	RS27.919,16
Juiz de Entrância Final	RS24.057,33	RS25.260,20	RS26.523,20
Juiz de Entrância Intermediária	RS22.854,46	RS23.997,19	RS25.197,04
Juiz de Entrância Inicial	RS21.711,74	RS22.797,33	RS23.937,19

*** **

LEI Nº15.311, de 04 de março de 2013.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART.37, E §2º DO ART.127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará fixados no anexo único da Lei nº14.693, de 30 de abril de 2010, ficam reajustados em:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O anexo único a que se refere a Lei nº14.693, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.2º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art.1º.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº15.311, DE 04 DE MARÇO DE 2013

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2013	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2014	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2015
Procurador de Justiça	RS25.323,50	RS26.589,68	RS27.919,16
Promotor de Justiça de Entrância Final	RS24.057,33	RS25.260,20	RS26.523,20
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	RS22.854,46	RS23.997,19	RS25.197,04
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	RS21.711,74	RS22.797,33	RS23.937,19

*** **

LEI Nº15.312, de 04 de março de 2013.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - TCM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei nº. 14.546, de 21 de

dezembro de 2009, bem como o subsídio dos Auditores desta Corte de Contas, fixado pela Lei nº15.103, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar de acordo com os valores e datas constantes do anexo único desta Lei.

Art.2º Os proventos e pensões de Conselheiros e Procuradores ficam reajustados na mesma forma, valor e datas estabelecidos no art.1º desta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios.

Governador CID FERREIRA GOMES Vice - Governador DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO Gabinete do Governador DANILO GURGEL SERPA Gabinete do Vice-Governador IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR Casa Civil ARIALDO DE MELLO PINHO Casa Militar JOEL COSTA BRASIL Procuradoria Geral do Estado FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOÃO ALVES DE MELO Conselho Estadual de Educação EDGAR LINHARES LIMA Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico ALEXANDRE PEREIRA SILVA Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente	Secretaria da Educação MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO Secretaria Especial da Copa 2014 FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretaria do Esporte ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO Secretaria da Infraestrutura FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretaria da Justiça e Cidadania MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE Secretaria da Pesca e Aquicultura RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA Secretaria do Planejamento e Gestão ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO Secretaria dos Recursos Hídricos CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO Secretaria da Saúde RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO Secretaria do Turismo BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA Defensoria Pública Geral ANDREA MARIA ALVES COELHO Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário SERVILHO SILVA DE PAIVA
---	---

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que devem ser considerados a contar das datas fixadas no anexo único.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº15.312, DE 04 DE MARÇO DE 2013

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2013	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2014	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2015
Conselheiro	RS25.323,50	RS26.589,68	RS27.919,16
Procurador	RS25.323,50	RS26.589,68	RS27.919,16
Auditor	RS24.057,33	RS25.260,20	RS26.523,20

*** **

LEI Nº15.313, 04 de março de 2013.

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO
SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ E DO
SUBSÍDIO DOS PROCURADORES
DE CONTAS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESPECIAL E DOS
AUDITORES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, fixado no anexo único da Lei nº14.536, de 21 de dezembro de 2009, e o subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, observado o disposto no art.3º, será de:

I - RS25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - RS26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - RS27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.2º O subsídio mensal dos Auditores fixado no anexo único da Lei nº14.536, de 21 de dezembro de 2009, observado o disposto no art.3º, será de:

I - RS24.057,33 (vinte e quatro mil, cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) a partir de janeiro de 2013;

II - RS25.260,20 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos) a partir de janeiro de 2014;

III - RS26.523,20 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos) a partir de janeiro de 2015.

Art.3º Os reajustes previstos nos arts.1º e 2º desta Lei ficam condicionados à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do §1º do art.169 da Constituição Federal.

Art.4º Os proventos dos Conselheiros e os valores das pensões ficam revistos em 5% (cinco por cento), nas datas estabelecidas no art.1º desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos dos Auditores e os valores das pensões